



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 11/2025

10 de março de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI N° 01/2025**
PROPONENTE: **Prefeito Gilmar Wentz**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025, proposição da lavra do senhor Prefeito Gilmar Wentz, que dispõe sobre a autorização para firmar convênio entre APAQ Associação de proteção de animais de Querência/MT e a Prefeitura Municipal de Querência.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 07/02/2025 sob o protocolo nº 49/2025 aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu no dia 17 de fevereiro do corrente ano, em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa, onde o gestor informa: “A justificativa para essa iniciativa se fundamenta em diversos aspectos, como: Proteção e Bem-Estar Animal: A associação realiza um trabalho essencial na proteção dos animais abandonados e maltratados, oferecendo abrigo, cuidados veterinários e promovendo campanhas de adoção. O apoio financeiro permitirá a continuidade e a ampliação desses serviços, contribuindo para a redução do número de animais em situação de rua e sofrimento. Saúde Pública: O controle da população animal e a promoção da saúde dos animais são questões que impactam diretamente a saúde pública. A destinação de recursos à associação contribuirá para a realização de campanhas de vacinação e castração, reduzindo a proliferação de zoonoses e promovendo um ambiente mais saudável para a população e fortalecimento da Rede de Proteção: O apoio à Associação de Proteção aos Animais também fortalece a rede de proteção e defesa dos direitos dos animais em nosso município, promovendo parcerias com outras entidades e órgãos públicos, e criando um ambiente colaborativo em prol do bem-estar animal”.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

2.0 *Análises Jurídicas*

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisa e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 *Controle Formal e material de Constitucionalidade*

Da autorização Constitucional: quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo matéria encontra supedâneo nos Incisos I do artigo 30 e inciso VII do artigo 225¹ da nossa Constituição Federal, art. 14 da lei Orgânica Municipal.

Dos Legitimados: No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo no âmbito municipal, tem-se que a competência é concorrente, uma vez que não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. **CRFB/88**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente. De modo que o senhor prefeito é autoridade competente para propor esta espécie normativa.

3

Da forma de proceder: perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que trata-se de matéria de cunho protecionista aos animais, uma vez que pretende celebrar convênio com instituição sem fins lucrativos cuja atividade principal constante em seu estatuto é o combate a todas as formas de agressão aos animais domésticos ou silvestres, socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como crueldade.

2.2 Do Convênio x Termo de colaboração x Acordo de cooperação x Termo de fomento

Mister pontuar que se trata de análise jurídica acerca de matéria que envolve transferência de recursos públicos para instituição privada. Para bem compreender o tema é essencial distinguir os institutos que permitem a celebração de tais contratos entre Poder Público e Instituição Privada.

Convênio é um instrumento que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros proveniente do Orçamento da União, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração entre órgãos e entidades federais e seus congêneres da Administração Pública estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos. (Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023)

Termo de colaboração é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. (L13.019/2014)

Acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. (L13.019/2014)

Termo de fomento é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. (L13.019/2014).

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

O Município poderá celebrar convênios com repasse de recursos públicos com entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Contudo, é vedada a celebração de convênios e contratos de repasse com valores de repasse inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para convênios cujo objeto não sejam obras, e o mesmo depende de Processo Licitatório para sua celebração.

Isso porque, foi regulamentado, recentemente, por intermédio do decreto 11.531, de 16 de maio de 2023 os valores mínimos dos convênios e contratos de repasse².

Neste passo, é possível afirmar que convênio não é o instrumento adequado para firmar parceria entre instituição privada sem fins lucrativos, cujo montante do instrumento seja inferior a R\$ 200.000,00. Sendo indicado para tal fim o **Termo de Fomento**, ou **Termo de Cooperação**. Embora ambos prescindam de **CHAMAMENTO PÚBLICO** e necessite cumprir alguns requisitos, sendo eles:

a) Plano de trabalho contendo todos os requisitos do art. 22 da Lei 13.019/2014.

Inobstante o valor do repasse para a APAQ Associação de proteção de animais de Querência/MT, seja inferior ao exigido para deflagrar Processo licitatório para celebração de convênios, ou se inexiste no Município Instituição que possa oferecer os serviços que só esta instituição oferece, não cabe a este Poder Legislativo manifestar sobre a inexigibilidade ou não, de Processo licitatório ou Chamamento Público quando se tratar de repasses de recursos públicos a instituições privadas, pois Lei Federal já disciplina tais institutos.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA** nos termos apresentados,

² Art. 10. Serão celebrados convênios e contratos de repasse com os seguintes valores mínimos de repasse da União: [Vigência](#)
I - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução de obras; e
II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos. (Decreto 11531/2023)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

isso porquê repasses de recursos públicos exigem ou Processo licitatório ou chamamento público, e não autorização legislativa.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais. No que tange ao processo legislativo o mesmo deverá observar aos requisitos:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39

5 Comentado [J1]:
Comentado [J2R1]: